

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

EMENDA N°

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

Acrescente-se o art. 14 ao texto proposto, renumerando-se os subsequentes:

Art. 14. Cancela-se o patrimônio de afetação, mediante averbação no registro de imóveis:

I – a requerimento do proprietário, quando não houver garantia sobre ele constituída;

II – por decisão judicial;

III – a requerimento de qualquer interessado, demonstrando o descumprimento das condições do art. 13, II, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cancelamento do patrimônio de afetação, no caso dos incisos II e III do caput deste artigo, implica a perda de privilégio de todas as garantias sobre ele constituídas.

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória não trata do cancelamento do patrimônio de afetação, que também deve ser regulamentado.

CD/19708.15925-28

O inciso I permite ao proprietário que cancele o registro de patrimônio de afetação, mediante simples averbação, devendo apenas haver a cautela de não mais restar nenhuma garantia instituída sobre este patrimônio.

O inciso II trata do cancelamento mediante decisão judicial.

O inciso III permite que qualquer interessado, principalmente outros credores do titular do patrimônio de afetação, provoquem perante o registro de imóveis o cancelamento, tendo em vista a obrigação já constante do art. 13, II, de “manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade”.

Cancelado o patrimônio de afetação nas hipóteses dos incisos II e III, as garantias sobre eles constituídas ficarão em pé de igualdade com as demais obrigações do devedor.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

SÉRGIO TOLEDO

Deputado Federal

CD/19708.15925-28